

Espumoso, 14 de março de 2019.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**009/2019**

Impugnante: PERKONS S.A

Trata-se de impugnação ao edital, pregão Presencial – 009/2019 -, intentada pela empresa PERKINS S.A, visando a suspensão do procedimento e retificação do edital, visando majoração de preços e acréscimo de exigências.

A impugnação foi apresentada, tempestivamente, merece ser conhecida, no entanto de logo sinalo que não prospera.

Primeiramente, vislumbra-se no texto do edital que a licitante deverá fornecer equipamentos que atendam as exigências legais, in causo:

**“Item 4.1.1- Requisitos técnicos de equipamentos de monitoramento de velocidade discreto e seguintes:.....**

**Item 5.4 - São Obrigações....5.4.3; 5.4.14/5.4.17.....”**

Como o devido acatamento, a administração precaveu-se de que havendo alteração na legislação a licitante/contratada deve promover as pertinentes adequações, visando atender tais exigências, ou seja, evitou o engessamento e promove o comprometimento doravante.

Vimos esse proceder como juízo de oportunidade e conveniência não como mero cumprimento pontual, como quer a impugnante.

No que tange ao custos máximos admitidos, a impugnante apenas traz alegações, desprovidas de qualquer informação ou quantitativo, fatos que não levam concluir ser, nessas condições, objeto inexecuível.

Por tanto, não merece respaldo, devendo ser rejeitada.

*Até, por quê,* segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94:

“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

No entendimento de Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o pregão é:

‘modalidade licitatória que possui regramento próprio, onde a Lei Federal de Licitações e Contratos atua subsidiariamente, naquilo em que a legislação específica for omissa e desde que não prejudique o procedimento diferenciando-se justamente em função da simplicidade, eficiência e celeridade’. (SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas. Pleno. Processo TC n. 09615/026/07. Relator cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga. Acórdão em sessão de 11 abr. 2007. DO, São Paulo, n. 71, p. 50, 17 abr 2007).

O art. 37, XXI, da CR/88 assegura a todos os licitantes igualdade de condições na contratação de obras, serviços, compras e alienação.

Por lógico que a administração antecedendo ao procedimento, elaborou plano de custo, para todas as etapas, resultando no montante global, máximo a ser admitido, para os fins a que se destina a presente locação, ver anexo, V.

Ademais, cabe a licitante, com toda experiência e sensatez estabelecer análise de dosimetria e viabilidade, considerando os pontos basilares exigidos com norte nas limitações estabelecidas, como um todo.

Vislumbra-se estar o edital cristalino quanto as exigências, responsabilidades e finalidades, alicerçado no interesse público, mormente quanto a responsabilidades financeiras, fixas resultantes.

Nesse sentido, tenho por desacolher a impugnação, lançada, nesse particular.

**ISSO POSTO**, considerando os preceitos norteadores da administração pública bem como o expresso na Lei 10.520/02, frente ao contínuo nos autos do procedimento licitatório, Pregão Presencial – 009/2019 -, tenho por conhecer a impugnação apresentada por PERKONS S.A, e no mérito, rejeita-la, mantendo os termos do presente edital, pelas razões postas.

Ademais, sinalo que frente as atuais circunstâncias, a assunção de responsabilidades, fixas pela administração municipal, deve ser precedida de juízo de viabilidade e conveniência. Ademais, resta importa aduzir, que não sendo viável, esse procedimento, deve a administração promover estudos e ajustes no sistema de transito, local, visando torna-lo mais seguro e de forma a evitar dispêndios do caixa único.

S.M..J é o parecer à consideração superior.

Comunique-se a decisão, aos interessados.

Registre-se para os devidos fins.

Determine-se o regular seguimento do certame.



\_\_\_\_\_

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042